



Número: **0000362-82.2019.8.17.2460**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos tutelares**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (AUTOR)			
Promotor de Justiça de Carnaíba (REPRESENTANTE)			
ERLAN BRUNO CARLOS DOS SANTOS (REU)			
ANDERSON CARLOS BEZERRA RAMOS (REU)		ELOISA MARIA SIQUEIRA MORATO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARNAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65376 914	22/02/2021 13:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Carnaíba**

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP:  
56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000362-82.2019.8.17.2460**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

REU: ERLAN BRUNO CARLOS DOS SANTOS, ANDERSON CARLOS BEZERRA RAMOS, MUNICIPIO DE CARNAIBA

## SENTENÇA

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de ação CIVIL PÚBLICA entre as partes em epígrafe, já qualificadas.

Alega o Ministério Público, em síntese, que os réus ERLAN BRUNO CARLOS DOS SANTOS e ANDERSON CARLOS BEZERRA RAMOS, candidatos ao Conselho Tutelar de Carnaíba, realizaram propaganda antecipada aos 08/09/2019 na Associação da Comunidade Quilombola denominada “Comunidade Abelha”.

Aduz, ainda, que fora firmado pacto em sessão convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na presença dos candidatos, acertando a propaganda eleitoral somente a contar de 10/09/2019.

Com isso, pugna a parte autora pela exclusão dos réus do certame, assim como a declaração de nulidade dos respectivos registros de candidaturas.

Liminar concedida no sentido de impedir a posse dos réus, caso vencedores.

Citado, o réu ANDERSON CARLOS BEZERRA RAMOS acostou contestação, arguindo, em suma, ausência de irregularidade na propaganda efetuada, sobretudo porque possui autorização legal municipal.

Certidão de ausência de contestação dos demais réus.

Petição do autor pleiteando a oitiva de testemunhas.

Pedido do réu de tutela incidental.

Réplica à contestação ofertada pela parte autora.

Intimadas as partes a dizer se possuem outras provas a produzir, requereu o autor a designação de instrução para coleta de prova oral, enquanto o réu requereu o andamento do feito.

**Relatados, decido.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, o pedido do autor (oitiva de testemunhas) de produção de prova oral em audiência de instrução não se mostra imprescindível nesta lide, havendo, *in casu*, outros elementos – prova documental – capazes de proporcionar o julgamento idôneo da demanda aqui posta.

Outrossim, registro que cabe ao magistrado a análise da indispensabilidade da prova pugnada pelas partes, haja vista ser o fiel destinatário dela.

Nesse sentido a jurisprudência:

“[...]”



**4. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

[...]

9. Recurso especial não conhecido.”

(**STJ**, REsp 1643493/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 14/10/2020)

[...]

**2. O reconhecimento de causa madura permite o julgamento antecipado da lide, considerando despicienda a dilação probatória, ainda que uma das partes pretenda a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas.**

Sendo o juiz o destinatário da prova, a reforma do aresto, neste aspecto, implicaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

[...]

9. Agravo interno parcialmente provido.”

(**STJ**, AgRg no REsp 1345375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 28/03/2019)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. **MATERIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CABE AO MAGISTRADO A AFERIÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS CONSTANTES NOS AUTOS. PROVA ORAL E PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAIS REPELIDAS. NO MÉRITO A PARTE APELANTE ALEGA DISCREPÂNCIA DE VALORES, SEM, CONTUDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.”

(**TJPE**, Apelação Cível 357443-40020773-74.2007.8.17.0001, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 2ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 23/10/2019, DJe 01/11/2019)

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo infundada a pretensão autoral então formulada.

No caso posto, depreendo que a conduta dos réus de realizarem propaganda extemporânea em 08/09/2019 – antes do dia 09/09/2019, definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –, não se mostra como fundamento suficiente a ensejar a exclusão dos mesmos da condição de candidatos e por consequência nulificar os registros de candidaturas impedindo a posse como Conselheiro Tutelar.

Deflui dos autos que a referida propaganda antecipada pelos réus ocorreu no dia anterior (08/09/2019) à data permitida (09/09/2019), ou seja, menos de 24 (vinte e quatro) horas do marco inicial autorizativo para tal, tempo este evidentemente diminuto para afetar a lisura e isonomia do pleito em destaque, tanto que um dos requeridos (ERLAN BRUNO) não obteve êxito no processo eleitoral.

Outrossim, a própria Lei Municipal n. 693/2003, a qual versa sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, permite a propaganda dos candidatos desde o momento em que homologadas as candidaturas, o que já havia ocorrido aos 08/09/2019, data ora questionada.

Vejamos:

“Art. 33º. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

[...]

§2º - **O período lícito de propaganda terá início a partir da data que forem**



**homologadas as candidaturas**, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.”

Com isso, não se mostra consentâneo com ordenamento jurídico vigente que um ato normativo municipal (ato primário), hierarquicamente superior, ceda frente a uma previsão editalícia (ato secundário), invertendo o complemento o sistema legal, em evidente ofensa ao mandamento da legalidade.

Igualmente, fazendo uma analogia com a Legislação Eleitoral, a qual regula as eleições municipais, estaduais e federais, as situações de propaganda antecipada resultam, quase sempre, em remoção do ato ilegítimo ou multa, não podendo assim o presente caso culminar em resultado mais gravoso que o previsto no próprio processo eleitoral ordinário, sem descuidar da relevância do pleito para o Conselho Tutelar.

Outrossim, o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão responsável pelo processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente), deu parecer favorável pela permanência dos requeridos na eleição do Conselho.

Ademais, não vislumbro o comportamento isolado dos demandados, ora em questão, como capaz de afastar o requisito da idoneidade moral (art. 133, I, do ECA), elemento este que abarca atos diários, histórico pessoal e profissional, conduta social, dentre outros, o que não restou infirmado até o presente instante.

Por consequência, como em sede de mérito a demanda em tela não revela procedência, impõe-se a imediata revogação da tutela provisória deferida inicialmente nos autos.

Desse modo, a pretensão autoral carece de sustentação, não possuindo amparo fático e jurídico.

### **3. DISPOSITIVO**

*Ante o exposto*, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, revogando a medida liminar concedida anteriormente**, conforme art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários, a teor do art. 141, §2º, do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carnaíba, datado e assinado eletronicamente.

**BRUNO QUERINO OLIMPIO**

Juiz de Direito

